



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Bloco B, 3º andar, sala 306 - CEP 70050-900 - Brasília-DF
Tel. (61) 3105-6056 - Fax: (61) 3105-6121 - 6ccr@mpf.mp.br

OFÍCIO nº 13/2020/6ªCCR/MPF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

EDUARDO PAZUELLO

Ministro de Estado da Saúde

Ministério da Saúde

Brasília-DF

Assunto: **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.**

Senhor Ministro,

1. Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, reporto-me ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 para solicitar esclarecimentos pontuais acerca da definição dos grupos prioritários para vacinação dentre os povos e comunidades objeto da atuação desta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

2. De acordo com o referido Plano Nacional, foram elencados como grupos prioritários para vacinação: “indígena aldeado em terras demarcadas aldeados (sic), comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas”. Não obstante, ao identificar a população-alvo da 1ª fase da campanha de vacinação, o “Quadro 3: Número de doses estimadas de vacina para contemplar as fases 1, 2 e 3 da campanha de vacinação contra a covid-19 (AstraZeneca), Brasil, 2020”, **não faz referência explícita aos quilombolas.**

3. Considerando que a interpretação lógica do plano permite a conclusão de que as comunidades quilombolas devem fazer parte da 1ª fase, e que sua omissão parece ter contribuído para que alguns estados excluíssem tal grupo de seus planos de vacinação,

solicito a Vossa Excelência esclarecimentos acerca dessa omissão.

4. Outrossim, ao referir-se à vulnerabilidade dos povos e comunidades tradicionais, o Plano Nacional a restringe às “populações ribeirinhas e quilombolas”, fundamentando tal assertiva no “grau coeso de convivência”, que intensificaria a transmissão do vírus nessas comunidades. Não obstante, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.021/20, “**Os povos indígenas, as comunidades quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais serão considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas**”, do que indago a Vossa Excelência acerca das razões técnicas para a citada restrição de prioridade apenas às populações ribeirinhas e quilombolas.

5. Quanto aos povos indígenas, solicito encaminhar a base de dados utilizada para estimar no número de vacinas necessárias à imunização desse segmento populacional, indicando inclusive o quantitativo por município, terra indígena, aldeia ou comunidade e etnia.

6. Em atenção ao art. 8º, § 5º da Lei Complementar nº 75/93, e considerando a circunstância de já se ter iniciado a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19, fixo o prazo de atendimento do presente em **3 (três) dias úteis**.

Atenciosamente,

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão